



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13836.000306/2003-36
Recurso n°	129.560 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.047
Sessão de	21 de setembro de 2006
Recorrente	ANTONIO CORNÉLIO PEDREIRA - ME
Recorrida	DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1997

Ementa: SIMPLES. ATIVIDADE IMPEDITIVA. EXCLUSÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não restando comprovado que as atividades desenvolvidas pela recorrente são impeditivas de manutenção no SIMPLES, deve ser revista a exclusão ocorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase, e de modo conciso:

Trata o processo de solicitação de regularização cadastral a partir de 01/01/1997, apresentada em 23 de maio de 2003 (fl. 01), alegando que vem praticando todos os atos como optante do Simples apesar de não ter apresentado o Termo de Opção, por um erro do antigo contador.

2. Tal pleito foi indeferido pela DRF (fl. 20), sob a fundamentação de que a atividade exercida pela contribuinte, serviços de mão de obra de assentamento de pedras e em fornos industriais, ruas e calçadas, estaria entre as impeditivas de opção nos termos do inciso V do art. 9º da Lei 9.317/96 e de acordo com o Ato Declaratório (Normativo) nº 30, de 14/10/99.

3. Comunicada do indeferimento por meio do AR de fl. 22, em 02 de julho de 2003, a contribuinte apresentou a sua manifestação de inconformidade de fls. 24/29, em 16 de julho de 2003, onde alega basicamente que:

3.1. a objeção manifestada pela DRF/Jundiaí diz respeito, unicamente, ao fato de a contribuinte ter incluído, pela alteração contratual nº 244.415/01-8, além do comércio varejista de materiais de construção em geral e de outros produtos não especificados anteriormente (pedras), a de serviços de mão de obra de assentamento de pedras em fornos industriais, ruas e calçadas;

3.2. por estar envolvida no ramo de comércio de pedras, entendeu de que poderia adicionar a atividade de prestação de serviços de mão de obra de assentamento de pedras em fornos industriais, ruas e calçadas, sem que isso a impedisse de se manter no Simples, por força do disposto no Boletim Central nº 55/97 que admitiu a existência de atividades impeditivas juntamente com não impeditivas, condicionando a opção e permanência no sistema ao exercício tão somente das atividades não vedadas;

3.3. jamais auferiu rendimento na atividade considerada excludente da sua permanência no Simples conforme se pode comprovar pelas cópias autenticadas da AIDF emitida pela Prefeitura Municipal de Pedreira, que autorizou a impressão dos talonários solicitados (fl. 33) e das Notas Fiscais de Serviços nº 001 e 250 (fls. 34/35), totalmente em branco e que comprovam a inexistência de receitas que venham a impedir a inclusão retroativa no Simples;

3.4. já apresentou alteração contratual (protocolo JUCESP nº 121.933/03-9) excluindo a atividade impeditiva, já que não conseguiu até aquele momento faturamento algum com relação à prestação do serviço e porque tal serviço prejudicaria sua manutenção no Simples.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP indeferiu a solicitação da recorrente, mantendo a exclusão do SIMPLES, conforme Decisão DRJ/CPS n.º 5.177, de 23/10/2003, fls. 38/43.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 46, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 47/50 e documentos, fls. 51/127, argumentando que não praticava a atividade que ensejou a sua exclusão no SIMPLES, serviços de mão de obra de assentamento de pedras em fornos industriais, ruas e calçadas, apesar desta constar em seu contrato social.

Remetido os autos para o 3º Conselho de Contribuintes, foi designado como relator o Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, tendo colocado em pauta o processo em 22/02/2006.

Este Colegiado entendeu por bem converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem comprovasse se a recorrente efetivamente realizava a atividade que ensejou sua exclusão do SIMPLES.

Às fls. 139/140 é intimado o contribuinte a apresentar uma série de documentos, o que é feito, sendo parte juntada aos autos, fls. 142/145 e 147/149.

Às fls. 146 é realizado Termo de Devolução de Documentos.

Em Termo de Encerramento de Diligência, a repartição de origem conclui que o recorrente não exerceu atividade de prestação de serviço que a impediria de permanecer no SIMPLES, fls. 150/151.

Encerrada a diligência, foram os autos encaminhados para prosseguimento do julgamento, tendo sido redistribuído a este Conselheiro, em virtude de vacância do Relator original.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Como a recorrente continua no seu contrato social a prática da atividade de “*serviços de mão de obra de assentamento de pedras em fornos industriais, ruas e calçadas*”, foi excluída do SIMPLES, já que aquela é uma das atividades impeditivas de manutenção naquele sistema de tributação.

Desde a inicial a recorrente vinha sustentando de que, apesar de constar tal atividade em seu contrato social, nunca a praticou, motivo pelo qual pugnava pela sua manutenção no SIMPLES.

O órgão julgador de primeira instância entendeu de forma diferente, qual seja, de que a mera disposição de determinada atividade no contrato social já ensejaria a exclusão do SIMPLES.

Iniciado o julgamento neste Conselho, foi determinada a produção de diligência à repartição de origem, para que fosse verificado se a recorrente praticava efetivamente a atividade impeditiva de sua manutenção no SIMPLES.

A conclusão da diligência foi assim redigida, fls. 151:

Diante do exposto, ficando comprovado que a empresa não exerceu nenhuma atividade de prestação de serviço, fato que a impediria de estar incluída no SIMPLES, proponho o encaminhamento do presente processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes (...) (grifo nosso),

Restando comprovado pela própria autoridade fiscalizadora/julgadora de que a recorrente não pratica a atividade que ensejou sua exclusão do SIMPLES, deve aquela ser revertida, por uma questão de justiça e obediência às normas legais.

Em face do exposto, e com base nas conclusões da diligência realizada, voto no sentido de dar integral provimento ao recurso voluntário, para afastar sua exclusão do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES -Relator